



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.437 - SP (2014/0285992-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS E OUTRO(S)
AROLDO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUARTINA
ADVOGADOS : DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO
ELAINE CRISTINA FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu inexistir nulidade na CDA, pois nela "consta, de forma detalhada, a descrição e a natureza do débito, o número de inscrição da dívida ativa, o valor do principal em reais, a data do lançamento, o nome do contribuinte, a correção monetária e os juros, bem como as multas de mora referentes ao IPTU dos exercícios de 2001 a 2003, indicando, ainda, o fundamento da incidência do tributo e acréscimos (fls. 18 a 20), não acarretando prejuízo algum ao agravante o fato de em seu cabeçalho constar "termo de inscrição em dívida ativa", vez que devidamente certificado na parte inferior dos respectivos títulos".

2. A revisão desse entendimento não demanda interpretação da legislação federal, mas sim reexame do acervo probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.437 - SP (2014/0285992-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS E OUTRO(S)
AROLDO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUARTINA
ADVOGADOS : DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO
ELAINE CRISTINA FRANCISCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

O agravante afirma que é inaplicável a Súmula 7/STJ, que são inconfundíveis o Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa, e reitera que há nulidade no título executivo extrajudicial, por ausência de indicação dos termos iniciais dos juros de mora e correção monetária e da legislação que é aplicável à atualização monetária.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.437 - SP (2014/0285992-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do agravante.

A leitura do acórdão hostilizado demonstra que, nas razões do Agravo de Instrumento do art. 522 do CPC, o agravante veiculou a tese de nulidade por inobservância do art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980.

A esse respeito, o órgão julgador foi expresso ao consignar que a legislação aplicável à espécie foi integralmente respeitada (fls. 107-108, e-STJ):

Sobreleva notar que a CDA, que embasa a presente execução, ao contrário do alegado pelo agravante, preenche todos os requisitos legais, previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. Ora, os artigos em comento preconizam que a inscrição em dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, especialmente a indicação da natureza do débito e sua fundamentação, bem como a forma de cálculo dos juros e de correção monetária.

Da análise da certidão de dívida ativa, não se vislumbra a existência da aventada nulidade, vez que dela consta, de forma detalhada, a descrição e a natureza do débito, o número de inscrição da dívida ativa, o valor do principal em reais, a data do lançamento, o nome do contribuinte, a correção monetária e os juros, bem como as multas de mora referentes ao IPTU dos exercícios de 2001 a 2003, indicando, ainda, o fundamento da incidência do tributo e acréscimos (fls. 18 a 20), não acarretando prejuízo algum ao agravante o fato de em seu cabeçalho constar "termo de inscrição em dívida ativa", vez que devidamente certificado na parte inferior dos respectivos títulos.

Assim, a revisão do entendimento adotado nas instâncias de origem não demanda interpretação da legislação federal, mas sim a revisão da prova documental dos autos, o que esbarra inevitavelmente no óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0285992-3

AgRg no
AREsp 608.437 / SP

Números Origem: 01220331220118260000 1220331220118260000 169.01.2004.001551-3/000000-020
1690120040015513

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS E OUTRO(S)
 AROLDO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUARTINA
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA FRANCISCO
 DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES FILHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DE QUADROS E OUTRO(S)
 AROLDO DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DUARTINA
ADVOGADOS : ELAINE CRISTINA FRANCISCO
 DANIELLA CRISTINA VERONESI MALDONADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.